

Recurso Extraordinário Cível nº 0011293-62.2019.8.19.0206

Recorrente: G & S IMAGENS DO BRASIL LTDA.

Recorrido: ANA CRISTINA CARDOSO DO COUTO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, tempestivos, fls. 467-506 e 512-546, com fundamento nos artigos 102, III, “a” e 105, III, “a”, ambos da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da 1ª Câmara Cível, fls. 371-390, assim ementados:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE IMAGEM E DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA EM SÍTIO ELETRÔNICO DE BANCO DE IMAGENS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E PRESCRIÇÃO LEVANTADAS PELA RÉ EM CONTRARRAZÕES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA PESSOA VEICULADA NA FOTOGRAFIA. FINALIDADE COMERCIAL, E NÃO INFORMATIVO-ARTÍSTICA. SÚMULA 403, STJ. DANO MORAL PRESUMIDO. SENTENÇA QUE MERECE SER REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A RÉ RETIRE A IMAGEM DA AUTORA DE SEU SÍTIO

ELETRÔNICO E A CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO AO RECURSO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA QUE EXIGE A REAVALIAÇÃO DE TODO O CONTEXTO FÁTICO- PROBATÓRIO, O QUE NÃO É POSSÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.”

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação aos artigos 1022, II, 489, §1º, IV e VI, e 926 do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de omissão na decisão recorrida, uma vez que a Câmara teria desconsiderado precedente invocado em caso idêntico ao presente, sem efetuar a necessária distinção entre os casos. Sustenta, ainda, violação ao artigo 20 do Código Civil (CC), sob a defesa de ausência de dano a honra ou propósito comercial. Aduz, também, violação aos artigos 186 e 927 do CC, sob o fundamento de ausência de ato ilícito de sua parte (fls. 467/506).

No recurso extraordinário, alega violação aos artigos 5º, IV, V, IX, X e XIV, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República (CR), ao argumento de que deve prevalecer, no caso em apreço, o direito à informação sobre o direito à imagem (fls. 512/546).

Contrarrazões apresentadas às fls. 577/584 e 585/592.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 594-599, inadmitindo o recurso especial e negando seguimento ao recurso extraordinário.

O Agravo em recurso especial foi remetido às Cortes Superiores em atendimento à decisão de fls. 768.

Decisão do Superior Tribunal de Justiça, fls. 854-859, determinando o retorno dos autos para exercício de Juízo de conformidade à luz do **Tema 837 do STF**.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais na qual a autora aduz, em síntese, que uma fotografia sua tirada enquanto laborava no atualmente desativado Aterro Sanitário de Jardim Gramacho, Duque de Caxias, está sendo comercializada no sítio eletrônico da Ré por aproximadamente \$175,00 (cento e setenta e cinco dólares). Aduz que jamais vendeu, emprestou ou autorizou o uso de sua imagem para qualquer veiculação pública, e nunca permitiu que sua imagem fosse veiculada e comercializada por terceiros.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, tendo sido reformada parcialmente em sede recursal para condenar a ré, ora recorrente, ao pagamento de R\$ 20.000,00 por danos morais e a promover à exclusão da imagem da Autora de seus sítios eletrônicos no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não tenha sido excluída, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada a 20.000,00 (vinte mil reais).

Pois bem.

A questão suscitada no recurso extraordinário tem como pano de fundo ordenamento constitucional representado nos artigos 5º, IV, V, IX, X e XIV e 220, *caput* §1º e §2º da Constituição Federal.

A matéria é objeto de debate perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do **Tema nº 837**, objeto do **RE nº 662055**, com repercussão geral reconhecida, porém ainda não julgado em seu mérito, e que dispõe o seguinte:

“Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas.”

Nesse passo, encontrando-se a questão pendente de julgamento de mérito para fixação da tese que deverá ser observada pelos demais Tribunais, impõe-se determinar na hipótese dos autos o sobrestamento do feito, relegando o exame de admissibilidade do recurso para o momento oportuno.

À vista do exposto, em observância ao artigo 1.030, III do CPC, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso extraordinário interposto, à luz do **Tema nº 837 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema nº 837 do STF**).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

